



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG

Secretaria Municipal de Fazenda Planejamento e Gestão

Setor de Licitação - e-mail: licitacao@araxa.mg.gov.br

Centro Administrativo - Avenida Rosália Isaura de Araújo nº 275 - Bloco 03

B. Guilhermina Vieira Chaer - CEP 38.180-802 - Fone: 3691-7022 / 3691-7145 / 3662.2506

ATA DA REUNIÃO DO PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO PARA ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE MOTA COMERCIAL LTDA E CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELAS EMPRESAS SUPERMERCADO PAULA E PAULA LTDA E ANTÔNIO FARID COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA, NO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 011/2019 - PREGÃO RESENCIAL Nº 08.011/2019.

Aos 27 dias do mês de Fevereiro de 2019, reuniram-se, a partir das 09:00 horas, o Pregoeiro e sua equipe de apoio abaixo identificados e designados através da Portaria nº 021/2016 para procederem julgamento do recurso apresentado pela empresa **MOTA COMERCIAL LTDA** assim como as contrarrazões apresentadas pelas empresas **SUPERMERCADO PAULA E PAULA LTDA E ANTÔNIO FARID COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA** ao Pregão Presencial nº 011/2019, tipo Menor Preço Por item que tem por objeto a **AQUISIÇÃO PARCELADA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DE DIVERSAS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ**. Fazemos um breve relato dos fatos; na sessão de abertura e julgamento das propostas realizada no dia 15/02/2019 as 08:00 compareceram as empresas: **ANTÔNIO FARID COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA, AMAZONIA INDUSTRIA, COMERCIO LTDA, MULTICOM COMERCIO MULTIPLO DE ALIMENTOS LTDA, COMERCIAL LIMA ARAXA LTDA ME, SUPERMERCADO PAULA & PAULA LTDA, NEILA NESRALA VALE CASTILHO - ME, CAFÉ AROMA DA CANASTRA EIRELI ME, MERCEARIA CAMPOS & RABELO LTDA, ITAMIXX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME, ISRAEL AZEVEDO SUPERMERCADO EIRELI, M O T A COMERCIAL LTDA, LM COMERCIO LTDA ME e COMERCIAL MAURISTELA LTDA ME**, sendo realizado o credenciamento de todas as empresas e seus representantes, sendo estes considerados aptos a participarem do certame, após foi dado início da abertura e análise das propostas, onde todas as propostas foram aprovadas e classificadas para a fase de lances. Após transcorrida a fase de lances as empresas **ANTÔNIO FARID COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA (CNPJ : 41.727.249/0001-80), AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, COMERCIAL LIMA ARAXA LTDA ME, SUPERMERCADO PAULA & PAULA LTDA, LM COMERCIO LTDA ME, ISRAEL AZEVEDO SUPERMERCADO EIRELI, M O T A COMERCIAL LTDA e ITAMIXX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME**, foram declaradas vencedoras por apresentarem os menores lances e habilitadas por apresentarem toda a documentação conforme exigiu o instrumento convocatório. Após, o pregoeiro abriu aos representantes a oportunidade para que manifestassem recurso. Momento esse que o representante da empresa **M O T A COMERCIAL LTDA** apresentou intenção de recurso motivando da seguinte forma: *“Manifesto a intenção de recorrer devido ao fato dos preços estarem manifestamente inexequíveis, solicito nota fiscal dos fornecedores junto com planilha de custo de todos os itens adjudicados as empresas **SUPERMERCADO PAULA & PAULA LTDA, ANTÔNIO FARID COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA e COMERCIAL LIMA ARAXA LTDA ME**, pelo motivo dos preços praticados estarem inexequíveis de acordo com os itens 7.2.3.1.1, 7.2.3.1.2 e 7.2.3.1.4 do edital)”. Devido a motivação apresentada, o processo foi suspenso e assegurado o prazo recursal para que as empresas apresentassem suas razões de recurso assim como contrarrazões. **ESSE É O RESUMO DOS FATOS**. Após transcorrido o prazo, sendo apresentado razões de recurso pela empresa **M O T A COMERCIAL LTDA**, após as razões apresentadas foram encaminhadas para manifestação das empresas participantes, momento esse que as empresas **SUPERMERCADO PAULA & PAULA LTDA e ANTÔNIO FARID COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA** apresentaram suas contrarrazões, o processo foi encaminhado para a Procuradoria Geral do Município para emissão*



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG

Secretaria Municipal de Fazenda Planejamento e Gestão

Setor de Licitação - e-mail: licitacao@araxa.mg.gov.br

Centro Administrativo - Avenida Rosália Isaura de Araújo nº 275 - Bloco 03

B. Guilhermina Vieira Chaer - CEP 38.180-802 - Fone: 3691-7022 / 3691-7145 / 3662.2506

do parecer Jurídico sobre a legalidade dos fatos, que de fato, emitiu Parecer que será levado em consideração para análise e julgamento do mesmo, e que passa a fazer parte integrante desta Ata, como anexo, independentemente de transcrição como segue. **A recorrente MOTA COMERCIAL LTDA alega em apertada síntese que:** O recurso é tempestivo posto que protocolado no prazo legal, e a empresa não venceu o certame o que evidencia seu interesse recursal, sendo a peça de irrisignação o comprovante de sua legitimidade. Presentes os pressupostos recursais; As propostas apresentadas pelas empresas vencedoras não condizem com o valor de mercado, estando abaixo, sendo os preços manifestamente inexequíveis, discorrendo sobre os itens 7.2.3.1.1, 7.2.3.1.2, 7.2.3.1.3, 7.2.3.1.4, 7.2.3.2 e 7.2.4 do Edital, art. 3º, caput, da Lei 8.666/93 e art. 36 da Lei 12.529/11 que dispõe sobre as condutas caracterizadas como infrações à ordem econômica; O julgamento tem que ser objetivo, não pode haver dominação de mercado, eliminação de concorrência e manipulação de preços inexequíveis; A Administração deve realizar diligência no sentido de verificar as propostas. Requer o provimento do recurso para anular o processo, e se necessário a realização de diligência, solicitando a planilha de composição dos custos e apresentação de notas fiscais das proponentes e não sendo reconsiderada a decisão, que seja enviada para a Autoridade Superior para reapreciação do recurso. Por outro lado, em contrarrazões a **recorrida ANTÔNIO FARID COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA** em apertada síntese alega que: Tempestividade já que foi intimada do recurso no dia 19/02/2019 e o prazo de 03 dias para a resposta iniciou dia 20/02/2019, vencendo dia 22/02/2019 data em que foi protocolada; Faz uma breve síntese dos fatos ocorridos e das alegações da recorrente; O recurso não deve ser conhecido uma vez que a recorrente foi vencedora do certame em 06 (seis) itens, no valor de R\$70.000,00 (setenta mil reais), e portanto não sofreu qualquer prejuízo ou gravame com a decisão do Pregoeiro, faltando-lhe o interesse recursal do “fato objetivo da derrota”; É atacadista, possui pesada estrutura administrativa e técnica preenchendo os requisitos necessários para realizar satisfatoriamente as prestações futuras e eventuais do contrato, além de apresentar a proposta mais vantajosa para a Administração; Não pode haver desclassificação da recorrida por inexequibilidade, uma vez que ofenderia aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da economicidade, e uma vez que declara que sua proposta é viável, exequível, embora em valor inferior ao orçado pela Administração, e manterá os preços finais ofertados que não são deficitários (o preço ofertado cobre o seu custo), e que entregará todos os materiais com qualidade e dentro do prazo estipulado no edital e no futuro contrato; Eventual irrisoriedade no valor referente a item isolado da planilha de custos, não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta. A inexequibilidade de uma proposta deve ser comprovada e não apenas presumida sendo que a recorrente não apresentou nenhuma prova contundente, ônus que lhe competia, que demonstrasse a inexequibilidade da proposta limitando-se a dizer que era inexequível exigindo a apresentação de planilha de composição de custos, notas fiscais, etc; Orienta a melhor doutrina e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, no sentido de que para fins de análise da exequibilidade da proposta deve ser levado em consideração, além das informações constantes das propostas e planilhas de preços, questões de ordem empresarial, o contexto econômico e financeiro em que a empresa está inserida, a sua capacidade operacional de execução contratual e a margem de lucro apresentada, o qual pode apresentar preços abaixo daqueles inicialmente cotados pela Administração, inclusive no tocante a outros contratos firmados com outros órgãos da Administração Pública; Diante de tudo o exposto, está demonstrando a exequibilidade da proposta de todas as formas possíveis e permitidas em lei, e também a confirmação que o preço ofertado no Pregão Presencial 08.011/2019 em questão trata-se de um preço firme e que não haverá qualquer alteração por parte desta Empresa; Ademais, *ad argumentandum tantum*, se os preços da recorrida estão inexequíveis os da recorrente que foi vencedora de 06 (seis) itens, também está, já que ela veio disputando lance a lance, preço a preço e centavo por centavo com a



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG

Secretaria Municipal de Fazenda Planejamento e Gestão

Setor de Licitação - e-mail: licitacao@araxa.mg.gov.br

Centro Administrativo - Avenida Rosália Isaura de Araújo nº 275 - Bloco 03

B. Guilhermina Vieira Chaer - CEP 38.180-802 - Fone: 3691-7022 / 3691-7145 / 3662.2506

recorrida e demais licitantes, não podendo a recorrente agora, alegar a própria torpeza. Tolere-se a repetição: Os preços apresentados pela recorrente estão compatíveis com os ofertados pelas demais licitantes vencedoras do certame. Requer improcedência do recurso com a manutenção da decisão, com a remessa dos autos para a Autoridade Superior. Assim como também **recorrida SUPERMERCADO PAULA & PAULA LTDA em síntese alega:** Tempestividade, porque foi intimada do recurso dia 19/02/2019 e o prazo de 03 dias para contrarrazões vence no dia 22/02/2019 data do protocolo; Está no mercado há mais de 14 anos preenchendo os requisitos necessários para realizar satisfatoriamente as prestações futuras e eventuais do contrato, apresentando a proposta mais vantajosa; venceu o certame de acordo com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, sendo que a recorrente tenta ludibriar, induzir a Comissão a uma análise parcial, tumultuando o procedimento licitatório, por meio de subterfúgios; O TCU já decidiu que ao invés de se inabilitar a proposta, deve ser dada oportunidade à empresa de demonstrar a viabilidade econômica da sua proposta. Que no Pregão, a questão da inexecuibilidade não pode ser enfrentada com os mesmos critérios e soluções previstos para as demais modalidades de licitação; Há uma presunção que as propostas inferiores a 70% do preço orçado pela Administração são inexequíveis, mas, que os preços apresentados estão compatíveis com os apresentados pelas outras empresas. Os preços estão dentro do praticado no mercado, houve concorrência, outras licitantes se mantiveram na fase de lances, ofertando lances tão próximos quanto ao da recorrida; Simples fato, de o preço final de cada item, estar próximo do preço de compra, não significa que não haverá margem de lucro, pois, sua metodologia de trabalho engloba toda a estrutura da empresa, quando a empresa mais compra, mais desconto obterá na compra; Outro fator que faz com que mesmo tendo uma baixa lucratividade, seja viável a celebração do contrato com os itens originários é que já possui contratos com esta Administração, e com isso pode baixar o preço de custos com entrega, programando as entregas de modo que conciliem pedidos de contratos diferentes, sempre realizando a entrega com pontualidade; Está sediada no Município, o que faz com que seus custos com transporte de mercadorias e distribuição dos produtos até o consumidor final sejam bem mais baixos que a empresa recorrente. O alto giro da mercadoria faz com que os seus preços diminuam, quanto mais compra, mais desconto ou bonificação consegue obter e a proposta oferecida a Administração mesmo que aparentando ser prejudicial ajudaria, pois vender para a municipalidade e juntando o giro interno aos contratos que já possui com diversas empresas do município e região, poderá realizar grandes aquisições; Com a atual situação do mercado não pode dar ao luxo de visar grandes margens de lucros, existe grande concorrência no mercado e somente se sobressai quem adota medidas mais inteligentes, se utilizando de expertise administrativa, desta forma optou por lucrar menos, mas manter um alto giro das mercadorias; É empresa consolidada no mercado e conhece bem estas fases da economia, tomando o cuidado em elaborar a proposta para não obter prejuízo. Mantém há 14 anos contratos com a Administração Pública sempre honrando, cumprindo com os compromissos assumidos, com pontualidade de entrega, qualidade dos produtos, quantidades, prazos e etc; Existem produtos licitados no processo em tela, que variam de preço no decorrer do ano, muitas das vezes a administração pública realiza suas cotações em momentos de alta dos itens no mercado. Ao final do ano é de pleno conhecimento público, que todos os itens alimentícios sofrem aumentos, originários de entressafras, paralização das indústrias e etc, este é outro fator que pode fazer parecer que os preços são irrisórios, mas, que com a experiência administrativa dos longos anos, sabe que ao decorrer do exercício financeiro os preços voltam ao normal; Exemplificamos com o feijão, no momento este item está em alta chegando a custar o KG por volta de R\$4,40 “preço este arrematado pela administração neste processo”, após ocorrer as safras de início de ano, o preço tende a baixar e muitas das vezes chegando a ser reduzido em até 40% do preço arrematado; A recorrente se manteve na disputa com a recorrida e demais licitantes até o final, sendo que



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG

Secretaria Municipal de Fazenda Planejamento e Gestão

Setor de Licitação - e-mail: licitacao@araxa.mg.gov.br

Centro Administrativo - Avenida Rosália Isaura de Araújo nº 275 - Bloco 03

B. Guilhermina Vieira Chaer - CEP 38.180-802 - Fone: 3691-7022 / 3691-7145 / 3662.2506

ofertou itens com preços muito mais manifestamente inexequíveis que a recorrida. Declara a recorrida que sua proposta é viável, exequível, embora em valor inferior ao orçado pela Administração, manterá os preços finais ofertados que não são deficitários (o preço ofertado cobre o seu custo), e que entregará todos os materiais com qualidade e dentro do prazo estipulado no edital e no futuro contrato. O recurso bem como as contrarrazões foram protocoladas no prazo legal sendo patente a tempestividade. Sendo assim passamos a julgá-los; O presente recurso visa reformar a decisão que habilitou, classificou e julgou as propostas das recorridas **ANTÔNIO FARID COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA, COMERCIAL LIMA ARAXÁ LTDA** e **SUPERMERCADO PAULA & PAULA LTDA** vencedoras de alguns itens do certame. Recorrente em suma, alega que as propostas apresentadas por estas 03 (três) licitantes estão com os preços inexequíveis porque estão abaixo do custo do preço de mercado, pugnando pela anulação do certame, ou pela declaração de inexequibilidade com a desclassificação das propostas. Antes entrar no mérito da questão objeto deste julgamento entendo que de fato razão assiste à recorrente Antônio Farid Comércio e Importação Ltda, quando alega a falta de pressupostos de admissibilidade do recurso por ausência de interesse recursal decorrente “de fato objetivo da derrota”. Analisando a Ata de Julgamento da Sessão do Pregão em referência verifico que a recorrente foi vencedora de 06 (seis) itens no valor total de R\$76.556,69, vale dizer, participou do certame normalmente, credenciando representante, participando da fase de lances, com classificação de sua proposta e consequente habilitação na fase documental com a adjudicação desses itens para a mesma. O interesse recursal se caracteriza por um prejuízo que a decisão possa causar à parte. No caso em tela, a recorrente participou de todas as fases do pregão e foi vencedora de parte dos itens, e, portanto, não teve nenhum prejuízo ou gravame com essa decisão, o que evidencia a sua falta de interesse recursal. O recurso aviado carece de pressuposto de admissibilidade caracterizado pela ausência de interesse recursal não devendo ser admitido e nem conhecido. Porém, em obediência aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido legal, passo a apreciar o mérito do recurso, opinando pelo seu não provimento já que a recorrente não tem razão no que alega, senão vejamos: Alega a recorrente a inexequibilidade das propostas das recorridas Supermercado Paula & Paula Ltda e Antônio Farid Comércio e Importação Ltda. É sabido que é vedada a desclassificação das propostas por inexequibilidade, pautada apenas em presunções. A desclassificação de proposta em razão de preço tem por objetivo evitar que a administração contrate bens ou serviços por preços excessivos, desvantajosos em relação à contratação direta no mercado, ou inexequíveis/irrisórios, que comprometem a satisfação do objeto almejado com consequências danosas à administração. No que se refere à inexequibilidade, a compreensão deve ser sempre no sentido de que a busca é pela satisfação do interesse público em condições que, além de vantajosas para a administração, contemplem preços que possam ser suportados pelo contratado sem o comprometimento da regular prestação contratada. Conforme disposições legais e constitucionais, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a **selecionar a proposta mais vantajosa** para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade. É importante atentar para o fato de que, ao constatar a aparente inexequibilidade da proposta, deve-se dar a oportunidade à empresa licitante para que ela possa comprovar a exequibilidade de sua proposta, isso, porque, em virtude das inúmeras variáveis que envolvem o mercado, há situações em que o preço é apenas o componente de uma matriz diversificada em um processo de tomada de decisão. Assim, a análise da inexequibilidade deve ser feita caso a caso, dando a oportunidade para que a empresa que tenha ofertado proposta supostamente inexequível possa informar a sua planilha de custos e formação de preços, ou ainda



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG

Secretaria Municipal de Fazenda Planejamento e Gestão

Setor de Licitação - e-mail: licitacao@araxa.mg.gov.br

Centro Administrativo - Avenida Rosália Isaura de Araújo nº 275 - Bloco 03

B. Guilhermina Vieira Chaer - CEP 38.180-802 - Fone: 3691-7022 / 3691-7145 / 3662.2506

relatar outros fatores que tenham influência na definição da proposta ofertada. No que se refere à **irrisoriedade de preços**, vejamos a seguir o que dispõe a Lei de Licitações e Contratos: **Lei nº 8666/93**: “(...) Art. 44. **No julgamento das propostas**, a Comissão levará em consideração os **critérios objetivos definidos no edital** ou convite, os quais **não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei**. (...) §3º **Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado**, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, **exceto** quando se referirem **a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração**. (...)” (grifamos). Da leitura do dispositivo do Estatuto de Licitações, depreende-se que a **eventual irrisoriedade** no preço ofertado não resultará na desclassificação quando esse valor irrisório “se referir **a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração**”. (grifamos) Vale pontuar que é perfeitamente possível que uma empresa apresente redução de custo não prevista pela Administração. O fato de uma empresa apresentar preços muito melhores que de um determinado concorrente, que a primeira vista pareçam serem irrisórios e inexecutáveis, não significa que a empresa licitante não possua reais condições de executar o contrato. Discordamos do entendimento de que todas as hipóteses de inexecutabilidade comportam tratamento jurídico idêntico. Ao contrário, deve impor-se uma diferenciação fundamental, destinada a averiguar se a proposta pode ou não ser executada pela licitante, ainda que seu valor seja deficitário. A questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que o seja – o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou. A formulação desse juízo envolve uma avaliação da capacidade patrimonial do licitante. Se ele dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer em prejuízo, essa será uma decisão empresarial privada. No caso, as recorridas nas contrarrazões recursais declaram que as propostas apresentadas são viáveis, exequíveis, embora em valores inferiores ao orçado pela Administração, manterão os preços finais ofertados que não são deficitários (o preço ofertado cobre o seu custo), e que entregarão todos os materiais com qualidade e dentro do prazo estipulado no edital e no futuro contrato. As recorridas deixam claro que os preços não são inexecutáveis, e que cumprirão o contrato com os preços finais ofertados, sem que haja qualquer prejuízo ao Município de Araxá. No que se refere à inexecutabilidade, entendo que a compreensão deve ser sempre no sentido de que a busca é pela satisfação do interesse público em condições que, além de vantajosas para a administração, contemplem preços que possam ser suportados pelo contratado sem o comprometimento da regular prestação contratada. Não é objetivo do Estado espoliar o particular, tampouco imiscuir-se em decisões de ordem estratégica ou econômica das empresas. Por outro lado, cabe ao próprio interessado a decisão acerca do preço mínimo que ele pode suportar. Nessas circunstâncias, caberá à administração examinar a viabilidade dos preços propostos, tão-somente como forma de assegurar a satisfação do interesse público, que é o bem tutelado pelo procedimento licitatório. A questão se torna mais delicada quando verificamos que o valor com que uma empresa consegue oferecer um bem no mercado depende, muitas vezes, de particularidades inerentes àquele negócio, como por exemplo, a existência de estoques antigos, a disponibilidade imediata do produto, a economia de escala, etc. Nestes casos pode existir um descolamento dos preços praticados por determinado fornecedor em relação aos dos demais concorrentes, sem que isso implique sua inexecutabilidade. Ademais a licitação destina-se – especialmente no caso do pregão – a selecionar a proposta que acarrete o menor desembolso possível para os cofres públicos. Logo, não há sentido em desclassificar proposta sob o fundamento de ser muito reduzida como pretende a recorrente. A inexecutabilidade deve ser arcada pelo licitante, que deverá executar a prestação nos exatos termos de sua oferta. A ausência de adimplemento à prestação conduzirá à resolução do contrato,



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG

Secretaria Municipal de Fazenda Planejamento e Gestão

Setor de Licitação - e-mail: licitacao@araxa.mg.gov.br

Centro Administrativo - Avenida Rosália Isaura de Araújo nº 275 - Bloco 03

B. Guilhermina Vieira Chaer - CEP 38.180-802 - Fone: 3691-7022 / 3691-7145 / 3662.2506

com o sancionamento adequado. Logo, a apuração da inexequibilidade tem de fazer-se caso a caso, sem a possibilidade de eleição de uma regra objetiva padronizada e imutável. Mas esse limite terá de ser testado no caso concreto. Ademais, a planilha de custos e formação de preços possui caráter acessório, subsidiário, uma vez que o critério de julgamento da melhor proposta é o **MENOR PREÇO POR ITEM**. O objetivo da planilha é avaliar se o valor ofertado será suficiente para a cobertura de todos os custos da execução contratual e ainda balizar futuras repactuações. As empresas recorridas na impugnação do recurso, contestam a afirmação da inexequibilidade dos preços por elas apresentados, e afirmam a possibilidade de executarem o contrato nos preços que ofereceram não havendo razão para o Município de Araxá declarar a inexequibilidade dos preços. Se as recorridas decidiram vender pelo preço ofertado e se vão ter prejuízo isso é uma decisão empresarial privada, não cabendo ao Município de Araxá a tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial deles. Como referido acima e repetindo Marçal Justen Filho chegaria a ser paradoxal se o Município de Araxá se recusasse em receber propostas excessivamente vantajosas como foi o caso em questão. *Aliás, observe-se que a eliminação de ofertas de valor reduzido pode configurar, por si só, uma ofensa aos princípios da competição leal. Insista-se em que a prática de preços inferiores aos custos não configura ato ilícito em si mesmo. Se um particular dispuser-se a atuar com prejuízo, isso não configura automaticamente infração à atividade econômica.* Num sistema capitalista, os agentes econômicos são livres para formular propostas e, ao longo da competição pela clientela, promover a redução contínua de seus preços. Logo, impedir uma prática essencial ao capitalismo caracteriza uma distorção do processo de competição, em que se pretende impedir a obtenção de contratação por aquele que formula a proposta de menor valor. Como bem ressaltado pela recorrida Antônio Farid Comércio e Importação Ltda eventual irrisoriedade no valor referente a item isolado da planilha de custos, não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta. A inexequibilidade de uma proposta deve ser comprovada e não apenas presumida sendo que a recorrente não apresentou nenhuma prova contundente, ônus que lhe competia, que demonstrasse a inexequibilidade da proposta limitando-se a dizer que era inexequível exigindo a apresentação de planilha de composição de custos, notas fiscais, etc. Simples alegação de que um preço é inexequível não é suficiente para que se interrompa o processo licitatório. A alegação de preço inexequível por parte de um dos licitantes com relação à proposta de preços de outro licitante deverá ser devidamente comprovada sob pena de não conhecimento do recurso interposto. Em outras palavras, se no caso em apreço, o Pregoeiro entendeu pela exequibilidade das propostas e a empresa recorrente não demonstrou eventual inexequibilidade, não caberá tal encargo ao Pregoeiro ou mesmo às empresas recorridas. O ônus da prova é de quem alega. A inexequibilidade da proposta jamais deverá ser presumida, deve ser devidamente demonstrada, já que a empresa vencedora, bem como todas as participantes participaram de forma regular de um procedimento licitatório, onde foi oportunizada igualdade de condições. Vale ressaltar que no preâmbulo o Edital do Pregão em referência, indica o tipo desta licitação, que é o **MENOR PREÇO POR ITEM**, e se as empresas recorridas atenderam o requisito de menor preço por item, as exigências do edital, bem como os documentos de habilitação, não há motivo para desclassificar estas empresas. Em razão do pregão em questão ser do tipo menor preço por item, fica claro que o custo mais baixo é que deve priorizar a exteriorização do contrato. Pelo fato das recorridas terem apresentado o menor preço, parece-me que ofenderia os princípios da razoabilidade e da economicidade desclassificar as propostas mais vantajosas e exequíveis. Com efeito, não se vislumbra, no caso em discussão, qualquer vício capaz de macular a licitação sendo improcedente o pedido feito pela recorrente de anulação do Pregão em questão. Pelo contrário, a Administração selecionou as propostas mais vantajosas para o contrato de seu interesse, sendo observadas todas as formalidades legais. No julgamento das propostas há, como regra geral, a preponderância do interesse econômico, onde o menor preço é fator decisivo.



Desta forma, não há porque as propostas das recorridas - extremamente vantajosas e plenamente exequíveis - serem desclassificadas, em detrimento de outra – a da recorrente que poderia ser substancialmente mais onerosa, ensejando a quebra dos princípios da economicidade e vantajosidade, e por consequência do interesse público, trazendo graves prejuízos ao erário. A decisão não merece assim qualquer reforma, posto que foi dada com olhos voltados para a obediência aos princípios da eficiência, da finalidade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da ampliação da disputa, da economicidade, da competitividade, do justo preço e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração. **CONCLUSÃO.** Por todo o exposto, salvo melhor entendimento, opino que seja negado provimento ao recurso interposto pela recorrente **MOTA COMERCIAL LTDA** para manter a decisão que classificou a proposta e julgou vencedora do certame e habilitando as recorridas **SUPERMERCADO PAULA E PAULA LTDA E ANTÔNIO FARID COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA**, assim como também a empresa não recorrente **COMERCIAL LIMA ARAXÁ LTDA**, destacando que, a presente decisão não vincula a decisão Superior, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise e posterior decisão. Desta maneira, submetemos a presente decisão à Autoridade Superior para apreciação e decisão final.

Araxá/MG, 27 de fevereiro de 2019.


Fabrício Antônio de Araújo
Pregoeiro

Libânia Rosa Candido
Membro da Equipe

Evelyn Florence da Silva
Membro da Equipe